



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2008

Altera a redação do caput, § 1º, 2º e inciso I do § 3º, do art. 6º, e § 3º do art. 15, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a celebração de coligações partidárias na faixa proporcional.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, mediante alteração na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, intenta proibir coligações partidárias nas eleições proporcionais.

Considera o Autor, na justificação apresentada, a necessidade de correção de distorções em nosso sistema eleitoral, por meio de uma reforma ampla e profunda, que valorize o processo das eleições, fortalecendo os partidos políticos e conferindo maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas

Tendo em vista as dificuldades que se apresentam para que se opere de imediato, a reforma necessária, em todos os seus aspectos, em face dos infindáveis interesses, muitos dos quais conflitantes, que a matéria encerra, urge começá-la logo.

Sobre as coligações, afirma o Autor que elas são previstas pela legislação vigente como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas. “Entretanto”, pondera, “a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente aquelas feitas na faixa proporcional, têm servido para atender a interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e do processo eleitoral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

como um todo. E o resultado não é outro, senão o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade superior no respectivo pleito”.

Salienta, ainda, a circunstância de que as coligações, nas eleições proporcionais, não se sustentam após o pleito, como garantia de governabilidade na administração pública, como se verifica dos alinhamentos para a formação de bases parlamentares, os quais não guardam nenhuma sincronia e coerência com as coligações anteriormente formadas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para julgamento de seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral, compreendo-se, portanto, na competência legislativa da União (CF, art. 22, I), devendo ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), na espécie, lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar.

A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Estão, assim, atendidos os requisitos constitucionais formais para a apreciação do projeto.

Nada a objetar, outrossim, quanto à constitucionalidade material da proposição, uma vez que o sistema proporcional exigido pela Lei Maior para a escolha dos Deputados Federais e Estaduais (arts. 45, *caput*, e 27, § 1º) tem sua conformação delineada por leis infraconstitucionais (Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15.7.1965, e Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30.9.1997). O projeto não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

afeta a natureza do sistema proporcional, assim como concebido pela doutrina e pelas legislações dos povos cultos.

Não há negar, no mérito, que as coligações partidárias, nas eleições proporcionais, desnaturam a própria essência do sistema proporcional. Com efeito, a aliança de dois ou mais partidos meramente para enfrentar a disputa eleitoral, pois obriga o eleitor a, com seu voto, embora dado especificamente a uma agremiação partidária ou a candidato desta, contribuir para a eleição de candidato de outro partido que não tem nada a ver, necessariamente, com o programa e os estatutos daquele em favor do qual votou o cidadão. As coligações funcionam, no processo eleitoral, como um só partido. Constituem alianças efêmeras, que se desfazem automaticamente após o pleito. Servem, apenas, para garantir o atingimento do quociente eleitoral por agremiações que, sem esse mecanismo artificial, não o conseguiriam.

Assim, o expurgo, da legislação eleitoral, desse instituto espúrio, virá contribuir para aperfeiçoar nossos costumes políticos.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.376, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator